



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - UMIG/DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08505.001991/2026-16**

Interessado: **PAOLA ANDREA ROMANIA ESCOBAR**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1348_04583_2021, lavrado em 06/10/2021, em desfavor de PAOLA ANDREA ROMANIA ESCOBAR, nacional da Colômbia, a quem foi aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 por ultrapassar em 483 dias o prazo de estada legal no país, nos termos do art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.
2. A requerente solicita o cancelamento da multa, alegando que a penalidade foi aplicada durante o período da pandemia da COVID-19, sustentando que as restrições sanitárias e as medidas excepcionais então vigentes deveriam afastar a aplicação da sanção.
3. Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi apresentado fora do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no Decreto nº 9.199/2017, conforme consignado no próprio Auto de Infração, razão pela qual não deve ser conhecido por intempestivo.
4. De todo modo, ainda que superada a questão da tempestividade, observa-se que a autuada ingressou no território nacional em 12/03/2020, na condição de visitante (VIVIS), com prazo de estada até 10/06/2020, não havendo registro de prorrogação ou regularização no período subsequente.
5. Contudo, é fato que, em razão da pandemia da COVID-19, foram adotadas medidas administrativas excepcionais que impactaram a regularização migratória e os deslocamentos internacionais. Assim, mostra-se razoável desconsiderar, para fins de contagem do excesso de prazo, o período compreendido entre 16/03/2020 e 03/11/2020.
6. Realizada nova contagem do prazo excedido, excluindo-se o referido intervalo, verifica-se que o excesso efetivo de permanência corresponde a 250 dias.
7. No tocante ao valor da multa, o Decreto nº 9.199/2017 determina que a autoridade administrativa considere critérios de proporcionalidade, razoabilidade e condição econômica do infrator. Ademais, a posterior edição da Instrução Normativa nº 198-DG/PF estabeleceu parâmetros objetivos para fixação do valor do dia-multa, admitindo a aplicação retroativa da norma mais benéfica.
8. Considerando a natureza da infração, a ausência de elementos indicativos de reincidência específica e em observância aos princípios da proporcionalidade e retroatividade benéfica, fixa-se o valor do dia-multa em R\$ 5,00.
9. Dessa forma, procede-se à readequação do valor da penalidade para R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 250 dias-multa no valor unitário de R\$ 5,00.
10. Ante o exposto, **INDEFERE-SE O PEDIDO DE CANCELAMENTO** da multa, porém procede-se, de ofício, à readequação do valor da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 1348_04583_2021, fixando-a em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), devendo ser emitida nova guia para recolhimento.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Policia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 13/02/2026, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144715510&crc=A00ABA26.
Código verificador: **144715510** e Código CRC: **A00ABA26**.

Referência: Processo nº 08505.001991/2026-16

SEI nº 144715510